



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER OS PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 E 2.

Versam os autos sobre impugnação ao edital apresentada por NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A, inscrita no CNPJ sob o n. 52.202.744/0001-92, alegando vícios no instrumento convocatório que podem macular a competitividade do certame.

Alega, em síntese, as seguintes irregularidades: 1) exigência indevida do monitor ACCU-CHECK ACTIVE, violando a competição, uma vez que a exigência de marcas exige justificativa técnica fundamentada; 2) necessidade de inserção de que poderá ser aceita a de Glicose Oxidase, que possui o mesmo efeito da DyeOxidoreductase; 3) exclusão de fitas reagentes GDH-PQQ, conforme regulamentação da ANVISA; 4) faixa de hematócrito entre 20-70% deve ser corrigida para 30/55%.

Como é cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Consigna-se que, ao mesmo tempo em que a Administração Pública deve primar pela competitividade entre os licitantes, deve, por outro lado, primar pela qualidade dos serviços prestados à sociedade, na medida em que somente serviços de qualidade satisfatório podem satisfazer o interesse público.

É importante mencionar o disposto na Constituição da República acerca do procedimento licitatório, a saber:

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações – grifos.

De mais a mais, a Lei 8.666, em seu artigo 3º, também veda que se permitam em instrumentos editalícios cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Ademais, consta no Diploma Legal que rege as licitações que:

Art. 3º. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991.

Passo, assim, ao exame de mérito:



1) Da exigência indevida do monitor ACCU-CHECK ACTIVE

Dispõe o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 que:

5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Desse modo, é possível a indicação de marca quando se tratar de caso tecnicamente justificável, ou quando se tiver em conta a execução por administração contratada.

A indicação de marca foi analisada nos autos de n. 685.828 (Representação), da relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 04/03/2008, que decidiu in litteris:

[...] **Quanto à exigência da marca do processador no edital**, conforme se depreende da análise do órgão técnico, a fls. 200-207, **não se configura irregularidade nesta escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresentava o melhor desempenho**, em consonância ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93.

Destaca-se a jurisprudência do TCU que caminha na direção de se admitir a indicação de marca quando se **pretende dar continuidade à utilização de determinada marca já adotada**, como pode ser visto em algumas decisões transcritas:

[...], o princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU. Acórdão n. 1547-22/04. Sessão da Primeira Câmara de 29/06/2004. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues.);

Nesse sentido, dispôs a unidade técnica do Município que:

[...] a exigência específica para aquisição de fitas para teste glicêmico do fabricante ROCHE, modelo ACCU CHEK ACTIVE, se dá em razão de que



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Portanto, nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, é técnica e economicamente justificável a indicação de marca para utilização dos testes glicêmicos, não havendo irregularidades em tal ponto.

2) **Da necessidade de inserção de que poderá ser aceita a de Glicose Oxidase, que possui o mesmo efeito da DyeOxidoreductase;**

Alega a impugnante a necessidade de que poderá ser aceita o método baseado na reação Glicose Oxidase. No entanto, conforme manual do fabricante, o mesmo deverá ser baseado no método da Glicose Dye Oxidoreductase, o que inviabiliza a utilização do método pretendido pela impugnante:

Tiras reagentes para determinação da glicemia em sangue total, através do monitor ACCU-CHEK ACTIVE, com as seguintes características: • **Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose Dye Oxidoreductase.** • Área de teste com absorção automática de pequeno volume da amostra sanguínea (2 ul). • Utiliza sangue total: Capilar (punção digital), Venoso, Arterial ou Neonatal. • Não sofre a interferência de 61 substâncias comuns em ambientes hospitalares ou domiciliares, incluindo maltose, inclusive a não interferência nos testes de pacientes sob oxigenoterapia. • Faixas de Hematócrito: dosagem fora do monitor: 20-70% - dosagem dentro do monitor: 20-55%. • Apresentação: Frasco com 50 tiras reagentes.

Assim, conforme justificativa da unidade técnica, rejeito a impugnação neste ponto.

3) **Da exclusão de fitas reagentes GDH-PQQ, conforme regulamentação da ANVISA;**

Conforme o alerta n. 922 da Anvisa:

As recomendações aos usuários são as seguintes: (1) Evitar o uso de fitas reagentes de GDH-PQQ **em unidades de saúde que realizem diálise peritoneal**; (2) Se a sua unidade de saúde usar fitas reagentes de GDH-PQQ, não as use em pacientes que estejam recebendo produtos que interferem ou pacientes dos quais ou sobre os quais você não consiga obter



os aparelhos fornecidos pelo Estado para realização do referido teste glicêmico são igualmente do fabricante ROCHE, modelo ACCU CHEK ACTIVE, e o uso de fitas de outro fabricante e modelo resultaria em possíveis leituras divergentes e inconfiáveis, como outrora já acontecera no Município. Justifica-se o pedido de compra das tiras glicêmicas ACCU-CHEK ACTIVE, porque nas unidades de saúde e toda população de insulínodépendente só tem os aparelhos compatíveis com tais fitas, e conforme manual do aparelho, **o mesmo não funciona com outro tipo de fita**. Consta-se também dificuldades em comprar outros modelos de aparelho e tiras nas drogarias da região. O modelo citado é o mais comum de ser encontrado e em uma possibilidade de falta das tiras na prefeitura, se a mesma disponibilizar de outra marca, os usuários encontrariam dificuldades de encontrar nas drogarias da região para comprar. Pode-se observar, através dos depoimentos de usuários que atendemos nas unidades de dispensação de medicamentos e profissionais da saúde que **este referido aparelho é o que melhor apresenta resultados confiáveis e durabilidade, não onerando o serviço público de saúde com repetitivas compras**. Neste sentido, não seria razoável que o Município efetuasse a abertura para aquisição de toda e qualquer marca e modelo de fita, **vez que o aparelho disponibilizado pelo Estado somente comporta, com eficiência e segurança de resultado, a fita de marca e modelo compatível**, qual seja a solicitada no edital. Aliado a este fato, o requerimento na forma estabelecida condiz com a necessidade do Município, eis que as características do produto são aquelas que melhor se adequam com a necessidade local, não se constituindo, portanto, em exigências que restrinja a concorrência do certame ou mesmo o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Com efeito, a utilização de outra marca causaria graves danos ao erário, na medida em que os aparelhos fornecidos pelo Estado para realização do referido teste glicêmico são igualmente do fabricante ROCHE, o que ensejaria em possíveis leituras divergentes e inconfiáveis, bem como que nas unidades de saúde e toda população de insulínodépendente só tem os aparelhos compatíveis com tais fitas, e conforme manual do aparelho, o mesmo não funciona com outro tipo de fita. A aquisição de outro aparelho traria gastos adicionais ao Município. Isso decorre, também, do princípio da eficiência administrativa esculpida no art. 37, caput, da Constituição da República, uma vez que a Administração deve prezar pela eficiência nas contratações públicas:



sendo que a dosagem feita com a tira fora do monitor oferece mais segurança em circunstâncias em que pacientes apresentam faixas alteradas, conforme imagem abaixo, retirada do manual do fabricante:

Faixa de hematócrito

- 25 a 55% (coleta com a tira dentro do monitor).
- 20 a 70% (coleta com a tira fora do monitor).

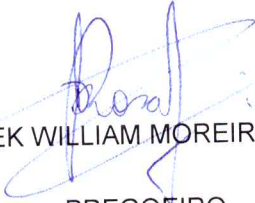
A faixa ampla de hematócrito garante a exatidão, precisão e qualidade dos resultados. A dosagem feita com a tira fora do monitor oferece mais segurança, por exemplo, nas determinações feitas com as amostras de neonatos e/ou pacientes em UTI, que normalmente apresentam faixas de hematócritos alteradas.

Portanto, nenhuma ilegalidade restou verificada em tal descritivo.

II. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões invocadas, conheço a presente impugnação para, no mérito, rejeitá-la, diante da improcedência das razões invocadas.

Pouso Alegre/MG, 10 de julho de 2018.


DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA
PREGOEIRO